



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.003949/2007-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.520 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARCOS MUNHOZ CLARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DE QUE PARTE DELES FOI CONFESSADA NA DIRPF. Tendo sido comprovado que parte dos rendimentos omitidos tinha sido declarado na DIRPF entregue tempestivamente, forçoso efetuar o ajuste na omissão, excluindo a parcela confessada ao fisco.

GLOSA DE IRRF. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE PREFEITURA MUNICIPAL. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. Deve-se anotar que, sobre os valores percebidos de municípios, suas autarquias e fundações municipais, havendo a retenção e recolhimento do imposto de renda ao erário municipal, na forma do art. 158 da Constituição da República, deve-se outorgar ao contribuinte o IRRF em sua declaração de ajuste anual, pois o recolhimento aos cofres municipais é imposição da Constituição, sendo, entretanto, ônus do contribuinte, que sofreu a devida retenção sobre os valores recebidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 435,75 (R\$ 15.851,00 - R\$ 15.415,25) e o IRRF glosado para R\$ 4,50 (R\$ 1.023,22 - R\$ 1.018,72).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCOS MUNHOZ CLARO, CPF/MF nº 018.392.938-10, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 08/10/2007, auto de infração (fls. 07 e seguintes). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.253,63
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.690,22

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, no ano-calendário 2004, com a motivação que segue (fl. 08):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 8.195,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 435,75.

Omissão referente a rendimentos recebidos de Prefeitura Municipal de Santo André, CNPJ 46.522.942/0001-30 no valor de R\$ 8.195,00 conforme informação da fonte pagadora em DIRF (Declaração de imposto de renda retido na fonte). Tais valores não conferem com os valores dos Mandados de Levantamento Judicial apresentados.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 440,25 referente As fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Glosa parcial dos valores informados como imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos declarados da fonte pagadora Cartório do 3º Ofício de Santo André. Retenção

declarada: R\$ 1.023,22. DARFs localizados no código 0588 referentes a esta fonte pagadora: R\$ 582,97 Glosa: R\$ 440,25.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Em essência, o impugnante asseverou que os rendimentos provenientes da Prefeitura Municipal de Santo André, considerados omitidos, foram informados na DIRPF como percebidos do Cartório 3º Ofício de Santo André, pois não recebera o informe de rendimentos da Prefeitura.

A 3ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-36.638, de 25 de novembro de 2009 (fls. 82 e seguintes), rechaçando a impugnação, nos termos que seguem (fl. 84):

Em sua impugnação, o contribuinte alega que informou os rendimentos líquidos recebidos da Prefeitura como se fossem do Cartório do 3º Ofício.

Em que pese as argumentações apresentadas pelo impugnante, este não foi capaz de demonstrar que estão incluídos nos rendimentos de R\$ 15.415,25, informados na DIRPF como recebidos do Cartório do 3º Ofício, os honorários pagos pela Prefeitura de Santo André.

Para tal mister, necessário seria detalhar todos os pagamentos ao longo do ano que totalizaram o valor de R\$ 15.415,25, comprovando por meio dos Mandados de Levantamento Judicial e das Guias de Arrecadação Municipal.

Com as alegações apresentadas na impugnação e juntada dos documentos de arrecadação e Mandados de Levantamento, o contribuinte apenas conseguiu comprovar que o valor informado por DIRF pela Prefeitura de Santo André está correto. Ou seja, de fato foram recebidos os rendimentos brutos de R\$ 8.195,00, com a incidência do IRRF de 435,75.

Entretanto, a fundamental comprovação que deveria ter sido realizada é que estes rendimentos estão incluídos naqueles rendimentos declarados como recebidos do Cartório. E tal comprovação não foi feita.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/12/2009 (fl. 88). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/01/2010 (fl. 89).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que já havia juntado todas as guias de levantamento judicial do 3º Ofício de Santo André, no ano-calendário 2004, totalizando o valor de R\$ 15.415,25, quando do atendimento do Termo de Intimação Fiscal de 28/09/2007, o que levou a não reapresentá-las na impugnação, porém agora, neste recurso voluntário, apresenta todas as guias novamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 19/12/2009 (fl. 88), sábado, e interpôs o recurso voluntário em 05/01/2010 (fl. 89), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/01/2010. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Compulsando as guias judiciais referentes aos honorários percebidos pelo autuado, de feitos em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP (fls. 100 a 114), tendo como partes a Prefeitura Municipal de Santo André (fls. 100 a 110 – valor bruto=R\$ 8.195,00; valor líquido=R\$ 7.759,25) e outros (fls. 111 a 114 – valor bruto=R\$ 7.656,00), vê-se que montam um total líquido de R\$ 15.415,25 (e bruto, com imposto retido ou pago, de R\$ 15.851,00), sendo que, para as guias tendo como parte a Prefeitura, houve retenção e recolhimento ao erário municipal, e para as guias tendo como partes particulares, o contribuinte recolheu o imposto ao tesouro nacional com o código 0588.

Efetivamente, restou comprovado que o autuado declarou parcialmente (R\$ 15.415,25) os valores percebidos de honorários no âmbito da 3ª Vara Cível de Santo André, tendo juntado os valores pagos pela municipalidade com o rol daqueles percebidos de terceiros, todos declarados no CNPJ do cartório judicial da Vara referida (vide fl. 32 c/c fls. 100 a 114). Ainda, declarou um IRRF referente a tais pagamentos de R\$ 1.023,22, quando deveria ter declarado R\$ 1.018,72.

No tocante à glosa do IRRF, deve-se anotar que, sobre os valores percebidos da Prefeitura de Santo André, houve a competente retenção e recolhimento do imposto de renda ao erário municipal, na forma do art. 158 da Constituição da República, devendo-se assim outorgar ao autuado o crédito de tal IRRF em sua declaração de ajuste anual, pois o recolhimento aos cofres municipais é uma imposição da Constituição, sendo, entretanto, ônus do contribuinte, que sofreu a devida retenção sobre os valores recebidos.

Por tudo, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso, para reduzir a omissão de rendimentos para R\$ 435,75 (R\$ 15.851,00 – R\$ 15.415,25) e o IRRF glosado para R\$ 4,50 (R\$ 1.023,22 – R\$ 1.018,72).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10845.003949/2007-68
Acórdão n.º **2102-01.520**

S2-C1T2
Fl. 3
